



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004635-02.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COSME DUARTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.570

Agravo em Execução nº 0004635-02.2025.8.26.0502

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado, sem a realização de exame criminológico. II. Questão em Discussão. 2. Determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, conforme a nova exigência da Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir. 3. O agravado cumpre pena em regime semiaberto, com bom comportamento carcerário atestado, sem incidentes recentes que justifiquem o exame criminológico. 4. A nova legislação exige o exame, mas permite sua dispensa em decisão motivada, não havendo incidentes que justifiquem sua realização no caso concreto. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º. Jurisprudência: TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.09.2016. TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.03.2018.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face da decisão de fls. 15/18, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 04ª RAJ, Comarca de Campinas, que deferiu em favor de **Cosme Duarte de Souza**, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se, em suma, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, sob a alegação de que o decreto condenatório versa sobre crime violento e hediondo (extorsão mediante sequestro) e que, ademais, com o advento da Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – houve a imposição, como condição à apreciação de pedido de progressão, da realização do exame previamente à progressão carcerária (fls. 01/02).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 23/35), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 91).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 99/102).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 12 (doze) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em virtude de condenação pelo delito capitulado no artigo 159 § 1º c/c artigo 29, § 1º, ambos do Código Penal. O TCP está previsto para 01/06/2033 (cf. fls. 03/04).

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 17.03.2025, promoveu o agravado ao regime aberto, sem a prévia realização de exame criminológico (fls. 15/18), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando, ainda, ser desnecessária a realização do exame criminológico na hipótese, conforme o seguinte trecho:

“Outrossim, não se vislumbra a necessidade de submissão do

reeducando a exame criminológico. Isso porque, o crime em execução, conquanto tenha sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa, anoto que a gravidade do delito, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício, sobretudo quando se trata de apenado primário.

Ademais, no presente caso, o crime foi praticado em 2011 e não há registro de que o reeducando tornou a delinquir”.

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública; pretende a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, é certo que, em 11/04/2024, entrou em vigor a referida Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifou-se)

Para além disso, há de se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora “*obrigatória*”, desde que em decisão motivada.

Desta feita, embora a decisão recorrida tenha sido proferida em

17/03/2025, isto é, quando a nova norma já estava em vigor, verifica-se que não noticia o agravante qualquer demérito, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do sobredito exame.

Com efeito, o agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (cf. atestado a fl. 05) e, no cálculo de penas acostado às fls. 06/09, não consta qualquer falta disciplinar.

Inexistem, portanto, incidentes ou faltas graves recentes que recomendem a realização do exame criminológico.

Deve-se dar, então, ao agravado, mais um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido no E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça jus o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para

justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).

Destarte, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

Não obstante, ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime semiaberto para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator